

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2011-PGJ/CGMP/CAOP

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 10, inc. XII; 17, inc. IV e 33, inc. II, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e pelos arts. 19, inc. XXI; 36, inc. IV e 75, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999,

considerando o advento da Lei nº 12.403/11, que trata de privação da liberdade, das medidas cautelares diversas da prisão e da liberdade provisória, alterando artigos do Código de Processo Penal;

considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, inc. I, CF), incumbindo-lhe ainda velar pela esmerada investigação criminal, idônea instrução processual e efetiva aplicação da lei penal, bem como zelar pelos direitos e garantias individuais do cidadão;

considerando incumbir ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, inc. VII, da CF), incluindo-se, dentre outras funções, a de preservar a legalidade das prisões e fiscalizar os casos de concessão de fiança pela autoridade policial;

considerando a indispensabilidade da atuação do Ministério Público desde a prisão em flagrante (art. 306, do CPP), que deve fundamentadamente analisar sua regularidade, pugnar pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou requerer a liberdade provisória e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando cabíveis;

considerando que a Lei nº 12.403/11 ampliou os casos de concessão de fiança, inclusive pela autoridade policial que passará a arbitrá-la para crimes com pena máxima até 4 anos (art. 322, do CPP), podendo representar pela aplicação de medidas cautelares (art. 282, §2º, do CPP);

considerando que as novas regras poderão beneficiar presos provisórios com a substituição da prisão preventiva por outra(s) medida(s) cautelar(es) (art. 282, §6º, do CPP) ou mesmo tornar suscetível o cumprimento da prisão provisória em caráter domiciliar (art. 318, do CPP), mediante prova idônea dos requisitos legais (art. 318, parágrafo único, do CPP);

considerando que, com as inovações legais, a prisão preventiva, além da presença de seus pressupostos e requisitos, somente será suscetível de decreto quando se tratar de

crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (com a ressalva de que, mesmo em se tratando de crimes com pena privativa máxima inferior a 4 anos, cabe a prisão preventiva nos casos de reincidência em crime doloso ou se o crime abranger violência doméstica contra mulher, ou se o delito envolver criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - art. 313, II, III e parágrafo único, do CPP - ou, finalmente, quando do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão - art. 282, §4º, c.c. art. 312, parágrafo único, do CPP);

considerando que, nos termos do art. 321, do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos da prisão preventiva, deve ser concedida a liberdade, impondo-se, em sendo o caso, as medidas cautelares diversas da prisão, inclusive cumulativamente com a fiança (art. 319, § 4º, do CPP);

considerando que, para substituição da prisão preventiva, as medidas cautelares devem se mostrar suficientes e adequadas (art. 282, § 6º e art. 310, II, do CPP), exigindo-se, para tanto, análise do Ministério Público devidamente motivada (art. 43, III, da Lei 8.625/93);

considerando que o art. 564, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, preceitua a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público em todos os termos do processo, sob pena de nulidade;

RECOMENDAM

aos Promotores de Justiça do Estado do Paraná
que:

1) procedam ao levantamento da situação de todos os presos provisórios no curso da investigação, realizando fundamentada análise da respectiva situação prisional frente às inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, de forma a verificar possibilidade de ser substituída a privação de liberdade por medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão (art. 319, do CPP) que se revele(m) adequada(s) e suficiente(s) (art. 282, § 6º e art. 310, II, do CPP), mediante a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou revogação do decreto preventivo;

2) examinem todos os processos de réus presos, ou aqueles com decreto prisional ainda não cumprido, analisando, motivadamente, o cabimento ou não da prisão preventiva ou, frente às novas disposições legais, a possibilidade de substituição por medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão (art. 319, do CPP), desde que se revele(m) suficiente(s) e adequada(s) (art. 282, § 6, do CPP);

3) pugnem pelo cumprimento do art. 306, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/11, no

sentido da efetiva comunicação de todas as prisões em flagrante ao Ministério Público, de molde a permitir promoção de relaxamento da prisão ilegal, da conversão do flagrante em prisão preventiva ou da concessão de liberdade ao indiciado, com ou sem aplicação de medida(s) cautelar(es), inclusive a fiança, fazendo-o em tempo que propicie ao Juiz, ao analisar o auto flagrancial (art. 310, do CPP), avaliar a questão já considerando o posicionamento ministerial;

4) no curso do processo, velem pela prévia e obrigatória manifestação do Ministério Público nas hipóteses de decretação da prisão preventiva, de concessão de liberdade, com ou sem fiança, e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nulidade (art. 564, III, "d", do CPP);

5) visando prevenir nulidade (passível de arguição mediante *habeas corpus* ou mandado de segurança), verifiquem a observância do contraditório previsto no §3º, do art. 282, do Código de Processo Penal, inclusive com a fixação de prazo para a manifestação da defesa, com a interposição, se necessário, de embargos de declaração na eventual omissão do Juízo;

6) examinem as decisões judiciais que tenham imposto medidas cautelares, notadamente as que decretaram prisão preventiva, confirmando se a fundamentação

efetivamente levou em conta o caso concreto, assim como as exigências de necessidade e adequação (art. 93, IX, da CF e art. 282, do CPP), ingressando, se for o caso, com embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, evitando-se eventual nulidade e reforma da decisão;

7) nas hipóteses de concessão de cautelares diversas da prisão, promovam no sentido de que sejam determinadas pela autoridade judiciária as providências destinadas à sua fiscalização, com periódicas informações nos autos e vista ao Ministério Público, posto que o descumprimento constitui causa de conversão automática em privação de liberdade.

Curitiba, 07 de julho de 2011.

OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

Procurador-Geral de Justiça

MOACIR GONÇALVES NOGUEIRA NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público

ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR

Coordenador do CAOP Criminal, do Júri e de Execuções Penais